



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.698/04

ESTABELECE CONDIÇÕES BÁSICAS DE PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA A POLUIÇÃO SONORA.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, em conformidade com o artigo 30, da CF-88, estabelecerá os níveis máximos de ruído admissíveis para os períodos diurno, vespertino e noturno, de acordo com o zoneamento existente no Município, e em conformidade com o disposto na legislação federal e demais regulamentadoras vigentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM: é toda a qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

III - RUÍDO: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeito psicológico e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que ultrapasse os níveis fixados na Lei;

V - NÍVEIS DE SOM (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

VI - NÍVEIS DE SOM Db (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A" definido na norma NBR 10.151 da ABNT;

VII - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando forem ofensivas ao bem estar público.

§ 2º - Para aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

a - DIURNO: compreendendo entre as 06 (seis) e 19 (dezenove) horas;

b - VESPERTINO: compreendendo entre as 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas;

c - NOTURNO: das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas.

Art. 3º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único O nível de som da fonte poluidora, medido a 05 (cinco) metros de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela que é parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - Os responsáveis pela produção de sons e ruídos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, que ultrapasarem os níveis estabelecidos nesta Lei, serão passíveis de punição na forma da Lei.

Parágrafo Único Estão incluídos na categoria responsáveis:

I - prestadoras de serviço de sonorização volante;

II - estabelecimentos comerciais e industriais;

III - casas de lazer e entretenimento, especialmente as de atividades noturnas;

IV - promotores de eventos;

V - templos religiosos.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos de lazer e de entretenimento, situadas em zona residencial terão 180 (cento e oitenta) dias para procederem à adaptação das instalações físicas, dotando-se de revestimento acústico.

Art. 6º - Constatada a existência de infração, os respectivos autores serão intimados a corrigir, em prazo determinado, as fontes produtoras de sons e ruídos, adequando-as aos limites fixados; desobedecida à intimação, deverão pagar as multas arbitradas, se continuarem em infração, será embargado o funcionamento dessas fontes, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos recalcitrantes.

§ 1º - A multa será arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE), quando excederem a 10% dos níveis estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, o alvará das empresas responsáveis pela atividade será suspenso até que se cumpra o estabelecido nesta Lei.

Art. 7º - As sanções aplicadas com base nesta lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 8º - As festas e eventos populares, religiosas, shows artísticos e sonorização mecânica serão realizadas dentro de horários e normas estipuladas no alvará de funcionamento a ser fornecido pela Administração.

Art. 9º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 01 de junho de 2004.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 01 de junho de 2004. _____ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo.

ANEXO I

TABELA DE HORÁRIOS

LIMITES PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS CONFORME NBR 10.151 DA ABNT

| ZONAS DE USO | DIURNO | VESPERTINO | NOTURNO |
|----------------------------------|---------------|-------------------|----------------|
| Zona Urbana (cidade e distritos) | 85 Db (A) | 80 dB (A) | 75 dB (A) |